



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 1050

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 43\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-11-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 26:725, que manda aplicar desde 1 de Julho próximo, aos navios das nações que, por virtude de tratados, convenções ou acordos comerciais, adquiriram nas colónias portuguesas o benefício do tratamento igual àquele que é concedido à navegação portuguesa, o mesmo tratamento que ficou ajustado com cada uma dessas nações.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:483 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Almeirim.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial e visto do Sub-Secretário de Estado das Finanças, aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do Instituto de Criminologia do Porto.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:758 — Atribue a D. Maria Amália Gomes da Costa metade da pensão concedida à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Decreto n.º 26:759 — Altera a redacção de dois artigos da pauta de importação referentes a atum fresco ou conservado pelo frio e a peixe não especificado e introduz no índice remissivo da mesma pauta as respectivas rubricas e remissões.

Decreto-lei n.º 26:760 — Providencia sobre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 26:761 — Regulamenta a distribuição de telefones atribuídos ao Ministério em virtude do contrato existente entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Aviso — Torna público ter o Governo Britânico tornado extensiva a aplicação da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, a diversas colónias, protectorados e territórios sob mandato.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:762 — Organiza o Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:484 — Manda observar o cumprimento da lei de 21 de Maio de 1896, que obriga as câmaras ou comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias a conceder o subsidio anual de 1 por cento das suas receitas ordinárias ao Instituto de protecção e socorro às famílias desamparadas de funcionários falecidos que tenham prestado serviço no ultramar (Instituto Ultramarino).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 8:485 — Autoriza, na presente época, a fazerem o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre elles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei.

Decreto n.º 26:763 — Abre um crédito destinado a subsidiar professores e alunos do Instituto Superior de Agronomia em excursões de estudo pelo País.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:764 — Permite transitóriamente a exportação de ananases que possuam um diâmetro mínimo de 0^m,11 e o comprimento mínimo de 0^m,12, os quais serão incluídos no tipo corrente, desde que em cada embarque a quantidade de frutos com estas dimensões não exceda 5 por cento do número total de frutos embarcados.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura:

Decreto n.º 26:765 — Regula as condições a que devem satisfazer as frutas à venda nos mercados, bem como o seu acondicionamento e recipientes a usar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão, no *Diário do Governo* n.º 148, 1.ª série, de 26 de Junho último, pelo Ministério das Colónias, o decreto n.º 26:725, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «... a observância do artigo 7.º . . .», deve ler-se: «... a observância dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º . . .».

Em 4 de Julho de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:483

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Almeirim e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a cons-

tuição heráldica da bandeira, armas e selo do referido Município seja como segue:

Bandeira: de púrpura. Cordões e borlas de ouro e púrpura. Haste e lança douradas.

Armas: partidas de uma pala de negro e duas de ouro, sendo a negro carregada por uma águia aberta de ouro de vôo abatido acompanhada em chefe por uma seta de ouro carregada por quina de Portugal e em contrachefe por três faixas onduladas, duas de prata e uma de azul. As palas de ouro são carregadas cada uma por uma trompa de caça, de vermelho forrada de negro, acompanhada em chefe e contrachefe por cachos de uvas de púrpura folhados e sustidos de verde. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Almeirim» de negro.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Almeirim».

Ministério do Interior, 9 de Julho de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 26 de Junho findo e visto de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 29 do mesmo mês, foi aprovado o quadro do pessoal contratado ou assalariado, com carácter permanente, do:

Instituto de Criminologia do Pôrto

6 amanuenses	a	628\$50,	por mês
1 amanuense		628\$50	»
2 contínuos	a	541\$00	»

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 3 de Julho de 1936.— O Director Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:758

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria pelo Marechal Gomes da Costa e o dever que ao Estado incumbe de afirmar o reconhecimento da Nação à memória dos seus grandes homens;

Considerando as precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do Marechal Gomes da Costa — beneficiária de uma pensão concedida por decreto n.º 17:904, de 30 de Janeiro de 1930 —, a irmã, viúva, do referido oficial, D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É atribuída, a partir da data deste decreto, a D. Maria Amália Gomes da Costa Oliveira metade da pensão concedida por decreto n.º 17:904, de

30 de Janeiro de 1930, à viúva do Marechal Manuel de Oliveira Gomes da Costa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:759

Ouvido o conselho do serviço técnico aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção dos artigos 592-A e 594 da pauta de importação:

Artigo 592-A — Atum fresco ou conservado pelo frio, importado nos meses de Setembro a Janeiro.

Artigo 594 — Peixe não especificado, fresco, sem preparo algum ou só com o sal indispensável à sua conservação e o conservado pelo frio.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Atum conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigos 592-A e 594.

Peixe não especificado conservado pelo frio, por qualquer processo, mesmo descabeçado e destripado — Artigo 594.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 26:760

Convindo providenciar sobre os termos em que, nas faltas e impedimentos dos auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal Aduaneiro ou vacaturas daqueles cargos, se hão-de exercer as respectivas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas faltas e impedimentos do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ou na vacatura do lugar, fará as suas vezes o auditor do Tribunal do Contencioso Fiscal de 1.ª instância da Alfândega de Lisboa que o presidente do Tribunal Superior indicar.

Art. 2.º Os auditores do Contencioso Fiscal de 1.ª instância junto da Alfândega de Lisboa substituem-se nas faltas e impedimentos, e, no caso de vacatura de um dos cargos, desempenhará o cargo o auditor em efectivo serviço.

Nas faltas e impedimentos de ambos os auditores de Lisboa, ou no caso de vacatura dos cargos, exercerá as funções de auditor o juiz mais antigo dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de 1.ª instância da Alfândega do Pôrto, e no caso de

vacatura do respectivo lugar, será o cargo desempenhado pelo juiz das execuções fiscaes do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:761

Tornando-se conveniente regulamentar a distribuição dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações em virtude do contrato existente entre o Estado e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, em especial no que se refere aos telefones de residência;

Considerando que os telefones são distribuídos aos funcionários por exigência ou para facilidade do serviço público que prestam e não como vantagem pessoal;

Atendendo ao que se acha determinado sobre a matéria em outros Ministérios;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Dos telefones atribuídos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros em virtude do contrato existente entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, e sem prejuízo dos telefones que devam ser atribuídos aos diversos serviços do Ministério, terão instalação e uso de telefones nas respectivas residências as seguintes entidades:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Chefe do Gabinete e secretários do Ministro;
- c) Secretário geral e directores gerais do Ministério;
- d) Ministros Plenipotenciários colocados em lugares de chefes de repartição na Secretaria de Estado, o delegado permanente junto da Sociedade das Nações, o presidente da Comissão de Limites com a Espanha e o chefe da 7.ª Repartição da Contabilidade Pública;
- e) Primeiro secretário de legação chefe da Secção da Cifra;
- f) Chefe dos serviços de imprensa;
- g) Chefe do pessoal menor do Ministério, por extensão de um telefone da Secretaria de Estado;
- h) *Chauffeurs* do Ministro e do secretário geral, por extensão dos telefones do Gabinete do Ministro e do gabinete do secretário geral, respectivamente.

Art. 2.º Deixa de ter telefone o funcionário que cesse de exercer as funções que desempenhava e por virtude das quais lhe havia sido atribuído.

Art. 3.º Havendo telefones que excedam o número dos distribuídos no artigo 1.º poderá a sua instalação ser autorizada na residência de funcionários que exerçam funções, lugares ou cargos dependentes exclusivamente do Ministério dos Negócios Estrangeiros, atendendo à necessidade do serviço público.

§ único. As despesas com instalação, mudança e outras respeitantes aos telefones atribuídos nos termos deste artigo ficam a cargo dos funcionários interessados,

salvo despacho ministerial determinando expressamente que sejam de conta do Estado, por motivo ou conveniência do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo Britânico, em conformidade com a alínea 2) do artigo 26.º da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, assinada em Genebra a 13 de Julho de 1931, comunicou, em 18 de Maio de 1936, ter tornado extensiva a aplicação daquela Convenção às colónias, protectorados e territórios sob mandato a seguir enumerados:

Honduras britânica, Protectorado das Ilhas Salomão britânicas, Ceilão, Chipre, Ilhas Falkland e dependências, Gambia (colónia e protectorado), Gibraltar, Costa do Ouro: a) Colónia; b) Achanti; c) Territórios Setentrionais; d) Togo sob mandato britânico, Hong-Kong, Kenia (colónia e protectorado), Ilhas Sota-Vento: Antiqua, Dimimique, Monteserrate, S. Cristóvão e Nevis, Ilhas Virgens, Maurícia, Nigéria: a) Colónia; b) Protectorado; c) Camarões sob mandato britânico, Estado de Borneo do Norte, Rodésia do Norte, Protectorado da Niassalândia, Sarawak, Seicheles, Serra Leoa (colónia e protectorado), Protectorado da Somalilândia, Estabelecimento dos Estreitos, Tangânia, Tonga, Trindade e Tobago, Protectorado do Oganda, Protectorado de Zanzibar.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 1 de Julho de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:762

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e destinado a superintender em tudo quanto respeita a urbanização desta região, de harmonia com o disposto na lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935.

Art. 2.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol é constituído por:

- a) Um presidente, de livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- b) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Lisboa, Oeiras e Cascais;
- c) Um representante do Conselho Nacional de Turismo;

- d) Um representante da Sociedade Estoril-Plage;
- e) Um engenheiro civil, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- f) Um architecto, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações;
- g) Um licenciado em ciências económicas e financeiras, da livre escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que servirá de secretário.

Art. 3.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol terá, como órgão de execução, uma comissão executiva constituída pelo presidente, pelo secretário e por dois dos seus membros escolhidos pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Compete ao Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

- a) Apreciar o Plano de Urbanização da Costa do Sol que lhe fôr apresentado pela comissão executiva;
- b) Apreciar as normas gerais técnicas e administrativas elaboradas pela comissão executiva para a execução do referido Plano;
- c) Apreciar os regulamentos e instruções elaborados pela comissão executiva, referentes aos danos e accidentes resultantes dos trabalhos effectuados, às occupações temporárias e modificações das relações da vizinhança;
- d) Apreciar os regulamentos e instruções elaborados pela comissão executiva, referentes às infracções ao disposto na lei n.º 1:909 e determinações do Gabinete do Plano de Urbanização, sôbre reserva de terrenos, execução dos planos, realização de obras que não sejam autorizadas pelo Gabinete, licenças para obras a realizar, condições de venda ou arrendamento de lotes de terreno ou construções, imposições de carácter higiénico, arqueológico ou estético, servidões, vedações de terrenos e, de um modo geral, sôbre tudo quanto represente falta de acatamento às determinações do Gabinete do Plano de Urbanização;
- e) Dar parecer, até 15 de Abril de cada ano, sôbre as contas de receita e despesa referentes à gerência do ano económico anterior que lhe tenham sido apresentadas pela comissão executiva;

f) Dar parecer sôbre todos os assuntos que devam ser sujeitos à sua apreciação, por determinação do Governô, pelo presidente do Gabinete ou por solicitação da comissão executiva.

Art. 5.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol deverá apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, dentro do prazo máximo de seis meses a contar da data da aprovação pelo Governô do Plano de Urbanização elaborado, um programa, devidamente fundamentado, dos trabalhos a realizar para a execução do referido Plano, com a sua distribuição por anos económicos e indicação, por estimativa, das verbas a despendar para a sua realização nos anos successivos.

Art. 6.º O Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol terá uma reunião ordinária mensal e todas as extraordinárias que forem julgadas necessárias pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, pelo seu presidente, pela comissão executiva ou por um grupo de três membros do Gabinete, devendo nos dois últimos casos ser solicitada ao presidente a sua convocação.

Art. 7.º O Gabinete submeterá à aprovação superior um regulamento do seu serviço interno e do da comissão executiva, com as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 8.º Constituem receitas do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

- a) As importâncias que sejam inscritas anualmente no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, consignadas ao Gabinete;
- b) As importâncias da venda de construções ou ter-

renos que tenha sido superiormente autorizada, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 9.º do presente decreto;

c) As importâncias provenientes da concessão de licenças;

d) As importâncias provenientes da venda de quaisquer artigos, productos agrícolas e materiais que estejam de posse do Gabinete e possam ser alienados;

e) As importâncias provenientes de donativos, legados ou de outras origens não especificadas.

§ único. As vendas a que se referem as alíneas b) e d) só poderão ser effectuadas após aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º Compete à comissão executiva do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol:

a) Fazer elaborar o Plano de Urbanização da Costa do Sol e, após aprovação pelo Gabinete, submetê-lo à apreciação do Governô;

b) Organizar e submeter à apreciação do Governô, depois de apreciadas pelo Gabinete, todas as normas gerais, técnicas e administrativas para a execução do referido Plano, bem como todos os regulamentos e instruções a promulgar, entre elles os determinados pelo artigo 11.º da lei n.º 1:909;

c) Executar, transmitir e fazer executar as deliberações do Gabinete, depois de superiormente aprovadas;

d) Superintender na execução e exercer directamente a fiscalização de todas as obras, velando por que sejam feitas de harmonia com os projectos aprovados;

e) Solicitar o parecer das autoridades militares competentes no que respeita à parte do Plano de Urbanização que interessar às zonas de servidão militar;

f) Propôr ao Governô quais as regiões da Costa do Sol que devem ser subordinadas ao Plano de Urbanização aprovado;

g) Organizar, superintender e fiscalizar a urbanização, nas regiões a que se refere a alínea anterior, das zonas que no Plano forem especialmente destinadas a habitações, instalações comerciais e industriais, explorações agrícolas, parques, matas, campos de jogos desportivos e outros fins especialmente determinados, de modo a garantir que a execução seja feita segundo o Plano aprovado;

h) Dar parecer sôbre planos parciais respeitantes a vias públicas, praças, parques e campos de jogos que, durante a elaboração do Plano de Urbanização e antes da sua aprovação definitiva, devem ser submetidos à apreciação do Governô;

i) Organizar os processos e promover as expropriações que forem necessárias para a execução do plano ou planos aprovados, tendo em atenção a doutrina do artigo 7.º e seu § único da lei n.º 1:909, de 22 de Maio de 1935;

j) Organizar os processos e promover a venda das construções e terrenos que forem considerados dispensáveis para a realização do Plano de Urbanização ou que tenham sido expropriados por os seus proprietários não darem ou não poderem dar cumprimento ao disposto da alínea s) d'êste artigo;

l) Organizar e submeter à apreciação do Governô os processos que sirvam de base para a promulgação da reserva de terrenos e construções julgados necessários para a futura execução do Plano;

m) Organizar a relação descritiva das construções e terrenos reservados cujos proprietários, depois de aprovado o Plano, mas antes de findar o prazo de caducidade da reserva promulgada, requeiram as respectivas expropriações, e tomar posse das referidas construções e terrenos;

n) Organizar e submeter à apreciação do Governô as relações das construções e terrenos reservados, cuja re-

serva os proprietários tenham requerido para ser considerada caduca, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 5.º da lei n.º 1:909;

o) Impedir, pelos meios legais ao seu alcance, que nos terrenos ou construções da região da Costa do Sol, quer reservados, quer não, possam efectuar-se quaisquer obras que colidam com o plano ou planos aprovados e com as disposições constantes dos § 1.º do artigo 5.º, artigo 6.º e seu § único, e artigo 9.º e seus parágrafos da lei n.º 1:909;

p) Dar autorização para que sejam executadas as novas construções ou transformações das existentes que forem requeridas e satisfaçam aos alinhamentos previstos no Plano e às normas estabelecidas nas instruções e regulamentos para a sua execução;

q) Fixar e propor ao Governo o imposto de valorização a cobrar pelo aumento de valor que vierem a ter as propriedades que beneficiarem com a execução do plano ou planos aprovados;

r) Organizar e submeter à apreciação do Governo, após aprovação pelo Gabinete, os estudos e projectos de modificações a fazer no plano ou planos aprovados, para poderem ser integrados no Plano Geral de Urbanização de Lisboa que vier a ser elaborado e aprovado pelo Governo;

s) Providenciar para que nas propriedades existentes em zonas da Costa do Sol a fixar oportunamente pelo Governo se efectuem as obras de embelezamento e melhoramento estético reputadas necessárias, e bem assim que sejam empregados tipos de vedações que não prejudiquem a visão da paisagem e que com ela se possam integrar, formando um conjunto harmónico com as construções e terrenos vizinhos;

t) Fornecer as directrizes dos planos aprovados, apreciar e aprovar os projectos e programas das condições de venda ou arrendamento de lotes de terreno ou de habitações e estabelecer os preceitos que, sob o ponto de vista higiénico, arqueológico ou estético, deverão ser impostos às empresas singulares ou colectivas e aos organismos públicos que desejem empreender ou impulsionar a construção ou ampliação de grupos de moradias, ou promover a divisão e venda de terrenos em lotes, concedendo as respectivas licenças e dando, após estas, os respectivos alinhamentos quando os projectos apresentados satisfaçam às condições expressas nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do artigo 9.º da lei n.º 1:909;

u) Propor ao Governo, ouvido o Gabinete, um projecto de distribuição e emprêgo das verbas concedidas para a realização do Plano, e gerir todas as receitas e fundos concedidos ao Gabinete;

v) Realizar as despesas necessárias à execução dos objectivos atribuídos ao Gabinete, dentro do projecto aprovado nos termos da alínea anterior; aprovar os contratos de adjudicação dos respectivos trabalhos e submeter à apreciação do Governo os que excedam os limites da sua competência;

x) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, os engenheiros, architectos e mais pessoal técnico e administrativo necessário para a elaboração dos projectos e administração das obras que digam respeito à execução do Plano, e fixar-lhes as respectivas gratificações ou remunerações;

z) Submeter à apreciação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações a nota mensal das despesas feitas e um relatório trimestral dos trabalhos efectuados;

a') Apresentar ao Gabinete, até 31 de Março de cada ano, as contas de receita e despesa referentes à gerência do ano económico anterior e, após parecer daquele, enviá-las ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do mesmo ano;

b') Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio do seu pre-

sidente, todo o expediente que requeira aprovação ou sanção do Governo;

c') Exercer a competente acção disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço do Gabinete.

Art. 10.º Compete especialmente ao presidente do Gabinete e da comissão executiva, como seu delegado:

a) Orientar e dirigir, de harmonia com as directrizes fixadas superiormente, todos os trabalhos da comissão executiva, assinando em nome dela os contratos relativos a pessoal e material;

b) Transmitir e fazer executar as deliberações da comissão executiva;

c) Orientar os serviços técnicos e administrativos do Gabinete;

d) Apresentar a despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todo o expediente que requeira aprovação ou sanção superior;

e) Corresponder-se directamente com todas as estações oficiais e particulares acêrca de assuntos da sua competência;

f) Manter a disciplina do pessoal, exercendo a competência disciplinar que, nos termos legais, é atribuída à comissão executiva.

Art. 11.º Compete especialmente ao secretário da comissão executiva:

a) Superintender nos serviços de expediente, estatística e arquivos;

b) Superintender nos serviços de contabilidade e tesoraria, mandando organizar todas as contas e fazendo executar a respectiva escrita;

c) Organizar o cadastro do pessoal ao serviço do Gabinete;

d) Promover a organização do projecto de distribuição e emprêgo das verbas concedidas ao Gabinete e velar directamente pelo seu exacto cumprimento;

e) Promover a organização da nota mensal das despesas efectuadas e das contas de receita e despesa referentes aos diferentes anos económicos, dentro dos prazos marcados superiormente;

f) Cuidar especialmente dos assuntos que digam respeito a vencimentos do pessoal e requisições de materiais e artigos;

g) Superintender em tudo quanto diga respeito aos processos de expropriações, arrendamentos, concessão de licenças, venda de propriedades, de produtos agrícolas e de materiais julgados desnecessários, transportes e arrecadação de quaisquer rendimentos atribuídos ao Gabinete.

Art. 12.º Aos membros da comissão executiva do Gabinete serão abonadas gratificações mensais, acumuláveis com quaisquer vencimentos, até ao limite legal fixado. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º O pessoal a admitir para o serviço do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol será contratado ou assalariado, conforme a sua categoria e serviço que deva prestar, em harmonia com o disposto no decreto n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 14.º A fixação e distribuição das despesas gerais a efectuar pelo Gabinete será regulada, para cada ano económico, por despacho ministerial.

Art. 15.º A comissão executiva do Gabinete requisitará mensalmente à S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos destinados ao Gabinete e de harmonia com o projecto de despesas por êle aprovado, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levanta-

mentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros e fornecedores serão feitos pela comissão executiva, por meio de cheques nominais, entregues aos interessados contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuados precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos e abertura de propostas far-se-ão perante a comissão executiva.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão, tanto quanto possível, nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

§ 3.º Quando no decurso dos trabalhos se reconheça a necessidade de efectuar outros não previstos no orçamento e respectivo contrato de execução, a comissão executiva só poderá determinar a sua realização após aprovação superior do orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 4.º Não poderão ser propostos orçamentos para aprovação superior, nem autorizadas pela comissão executiva despesas de trabalhos suplementares de uma obra, quando excederem 10 por cento do orçamento primitivo aprovado superiormente para a execução dessa obra.

Art. 19.º A comissão executiva do Gabinete do Plano de Urbanização da Costa do Sol tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 100.000\$, referentes a obras constantes do plano ou planos aprovados superiormente e cujos projectos e orçamentos tenham sido aprovados superiormente. A autorização de despesas e contratos além desta importância fica sujeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 20.º Para os fins deste decreto é aplicável a doutrina do artigo 26.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, sendo a respectiva despesa suportada pelo orçamento do Gabinete.

Art. 21.º Todas as dúvidas e desacordos que se suscitarem por virtude da execução do presente decreto e que não devam ser resolvidos em Conselho de Ministros, nos termos do § 2.º do artigo 2.º e artigo 12.º da lei n.º 1:909, deverão sê-lo por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:484

Constituindo, pela lei de 21 de Maio de 1896, despesa obrigatória das câmaras ou comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias um subsídio anual de 1 por cento das suas receitas ordinárias, destinado ao Instituto de protecção e socorro às famílias desamparadas de funcionários falecidos que te-

nam prestado serviço no ultramar (Instituto Ultramarino), em portaria de 15 de Julho do mesmo ano se terminou aos governadores das províncias ultramarinas que consagrassem a este serviço toda a sua atenção, recomendando todo o zelo e solicitude na pronta e eficaz execução daquela lei, inspirada no nobilíssimo pensamento de dotar aquele Instituto com meios bastantes de ocorrer às crescentes necessidades da sua benemérita missão, por forma que a inclusão nos respectivos orçamentos das verbas necessárias para a satisfação dessa despesa imprescindível, como patriótico encargo, não deixasse de verificar-se.

Determinava-se outrossim na portaria que, no caso de falta de cumprimento de tal determinação, ao governador cumpria, em conselho de província, suprir essa falta, qualquer que fôsse o pretexto invocado, e ainda que fôsse indispensável criar novas receitas para manter o respectivo equilíbrio orçamental, devendo a cobrança das quantias assim votadas, quando do pronto e voluntariamente não fôsssem pagas, ser efectuada por meio de mandados executivos do governador aos tesoureiros das referidas câmaras, juntas e outras corporações, sob sua responsabilidade pessoal, a favor do cofre da província, de onde deveriam ser transferidas para a metrópole na primeira oportunidade.

Reconhecendo-se que a prosperidade da simpática e tão prestante fundação de António Enes se tem ressentido muito da indiferença a que tem sido votada por algumas câmaras, juntas e outras corporações das colónias, esquecido o alto significado da patriótica inspiração que ditou a Jacinto Cândido da Silva as normas de proceder mandadas observar na aludida portaria de 1896:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, suscitar a observância da mesma portaria, determinando, além disso, que as câmaras, comissões municipais, juntas locais e outras corporações administrativas das colónias façam em devido tempo a remessa ao Instituto de uma cópia dos seus orçamentos, não se dando a estes aprovação quando se não mostrem cumpridas as determinações da lei de 21 de Maio de 1896.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 9 de Julho de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:485

Considerando que o decreto-lei n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934 (Estatuto do Ensino Particular), ao instituir a obrigatoriedade da inscrição oficial dos alunos externos, sob pena de não poderem ser admitidos a exame, não previu o caso de a sua falta ser imputável a terceiros e a conseqüente responsabilidade;

Considerando que o mesmo diploma é omissivo quanto aos alunos que hajam recebido o ensino em colónias onde se não encontra ainda estabelecido o serviço de inscrição de alunos externos;

Considerando que a Inspeção do Ensino Particular, cuja eficiência já em muito se fez sentir na elevação deste, ainda se não encontra, pelo que respeita ao ensino primário, em condições de exercer uma fiscalização que justifique a rigorosa sanção da perda de um ano, que tem por pressuposto tal fiscalização, e que por outro lado ao

Estado interessa verificar e conhecer o grau de habilitação do maior número de portugueses:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º São autorizados, na presente época, a fazerem o exame do 2.º grau do ensino primário e de admissão aos liceus os alunos que, embora não comprovem estar inscritos na 4.ª classe, satisfaçam a todos os outros requisitos legais, entre eles o do impreterível mínimo de idade estabelecido por lei;

2.º Os candidatos pagarão, além do selo que seja devido pelo exame, o de 10\$ correspondente a registo de inscrição, e ainda o de 50\$ pela inscrição fora do prazo (artigos 26.º, alínea a), e 29.º, § 1.º, do Estatuto do Ensino Particular);

3.º Os requerimentos poderão ser apresentados até ao dia 12 do mês corrente.

Ministério da Educação Nacional, 4 de Julho de 1936. — O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:763

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 7.000\$, destinado a subsidiar professores e alunos do Instituto Superior de Agronomia em excursões de estudo pelo País, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 724.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 7.000\$ no n.º 1) do artigo 714.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 3 do mês corrente, foi autorizada a transferência de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 26.º «Despesas de comunicações», capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. 4 de Julho de 1936. — O Chefe da Repartição, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 26:764

No relatório justificativo do decreto n.º 24:559, que criou a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel, afirmou-se que o ananás corria risco de se desvalorizar no mercado externo, em virtude da má organização da produção e do comércio respectivos.

Com o objectivo de dar remédio a tal situação se criou então a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas e se publicou mais tarde o decreto n.º 24:581, destinado a regulamentar a produção e o comércio do ananás através de disposições cujo cumprimento passou a ser convenientemente fiscalizado pelos serviços executivos da delegação.

Da aplicação de tais disposições sobre selecção e acondicionamento do ananás resultou já sensível valorização do produto e melhoria nos processos de o comerciar nos mercados externos, o que mostra que se não errou na orientação seguida.

Verificou-se porém que alguns cultivadores difficilmente puderam desde logo adaptar-se a algumas das providências adoptadas.

Estão nesse caso os cultivadores menos abastados, que, por falta de recursos e de técnica, produzem ainda nas suas estufas quantidades apreciáveis de ananases de dimensões inferiores ao mínimo estabelecido nos regulamentos.

Se o Estado tomou a iniciativa de defender o ananás de S. Miguel, base da economia desta ilha, impedindo a saída de produtos de qualidade inferior e orientando a produção e o comércio pela salutar disciplina corporativa, não julga contudo necessário que isso traga como consequência dificuldades excessivas para a vida do pequeno cultivador. Assim considera-se como preferível dar a este, transitòriamente, durante um ano, possibilidade de exportar ananases, que, embora de qualidade aceitável, não atinjam as dimensões previstas no decreto n.º 24:581.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante os doze meses que decorrerem após a publicação do presente decreto, é permitida a exportação de ananases que possuam um diâmetro mínimo de 0^m,11 e o comprimento mínimo de 0^m,12, os quais serão incluídos no tipo corrente, desde que, em cada embarque, a quantidade de frutos com estas dimensões não exceda 5 por cento do número total de frutos embarcados.

§ único. Terminado este prazo, só será permitida a exportação de frutos com as dimensões estabelecidas no § único do artigo 6.º do decreto n.º 24:581.

Art. 2.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel só permitirá a exportação de ananases com as dimensões compreendidas entre 0^m,11 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento e 0^m,13 de diâmetro por 0^m,12 de comprimento, quando os mesmos tiverem sido vendidos para os mercados externos ou internos a preço firme.

§ único. A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas de S. Miguel poderá exigir toda a documentação que julgue necessária para verificar se o disposto no corpo do artigo é cumprido, podendo retirar ao exportador que não cumpra inteiramente o estabelecido os benefícios resultantes do presente decreto.

Art. 3.º Os ananases admitidos para exportação em virtude das disposições do presente decreto serão embalados nos malotes referidos na alínea d) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581, os quais deverão conter 16 frutos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Junta Nacional de Exportação da Frutas

Decreto n.º 26:765

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:107, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Recipientes e processos de acondicionamento de frutas nos mercados abastecedores

Artigo 1.º As embalagens de frutas admitidas nos mercados abastecedores deverão obedecer às seguintes características:

a) Tipos previstos para a exportação, segundo as disposições regulamentares que lhes dizem respeito.

b) Cestos:

1.º Cesto n.º 1 (tipo Fundão):

Comprimento.	0 ^m ,420
Largura.	0 ^m ,330
Altura.	0 ^m ,330

2.º Cesto n.º 2 (tipo Barcelos):

Comprimento.	0 ^m ,500
Largura.	0 ^m ,400
Altura.	0 ^m ,250

3.º Cesto n.º 3 (tipo Colares);

Comprimento.	0 ^m ,600
Largura.	0 ^m ,300
Altura.	0 ^m ,250

4.º Cesto n.º 4 (tipo Moita):

Comprimento.	0 ^m ,360
Largura.	0 ^m ,200
Altura.	0 ^m ,120

5.º Cesto cónico (tipo Colares):

Comprimento	0 ^m ,160
Largura.	0 ^m ,160
Altura	0 ^m ,320

6.º Cesto cilíndrico de vime:

Diâmetro exterior.	0 ^m ,440
Altura máxima.	0 ^m ,270
Profundidade.	0 ^m ,220

7.º Cesto de fundo quadrado e boca circular:

Diâmetro exterior da boca	0 ^m ,440
Lado do quadrado do fundo	0 ^m ,270
Altura máxima	0 ^m ,270

8.º Cesto de fundo e boca quadrados:

Lado do quadrado da boca e do fundo	0 ^m ,440
Altura	0 ^m ,270

9.º Cesto de fundo e boca rectangulares:

Lado maior da boca e do fundo.	0 ^m ,660
Lado menor da boca e do fundo	0 ^m ,440
Altura	0 ^m ,270

10.º Cesto rectangular com asa:

Lado maior da boca e do fundo.	0 ^m ,300
Lado menor da boca e do fundo	0 ^m ,220
Altura	0 ^m ,270

11.º Cabazes de madeira ou de cartão para o peso líquido de 1, 1 1/2, 2 e 3 quilogramas.

12.º Açafates para 1/2 e 1 quilograma de peso líquido.

c) Caixas:

Comprimento.	0 ^m ,600
Largura.	0 ^m ,400
Altura	0 ^m ,170

Art. 2.º São permitidas embalagens de luxo para frutas de superior qualidade.

Art. 3.º Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sobre proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, poderão ser adoptados novos tipos de embalagens ou eliminados aqueles em que posteriormente se verifiquem inconvenientes para a boa apresentação e conservação dos produtos.

Art. 4.º As frutas à venda nos mercados por grosso e a retalho deverão ser de tamanho uniforme, da mesma espécie e variedade em cada tara e isentas de traumatismos ou doenças que afectem sensivelmente o seu valor.

Art. 5.º O acondicionamento das frutas nas taras far-se-á segundo as normas seguintes:

a) Nas taras admitidas para a exportação, conforme os regulamentos em vigor;

b) Nas outras taras, regularmente dispostas em cada camada. As taras deverão ser revestidas internamente de papel branco.

Art. 6.º Os recipientes que contenham frutas deverão ser acompanhados de uma etiqueta com a indicação da quantidade, peso líquido ou número de frutos, nome do produtor e local da produção e nome do mandatário a que se destinam. Quando o produtor o deseje, a etiqueta deverá indicar também o preço mínimo de venda, que deverá ser confirmado por carta dirigida ao mandatário.

§ único. Admitir-se-á em cada tara uma tolerância de 5 por cento em peso e número.

Art. 7.º As frutas destinadas à venda a peso serão pesadas antes da venda, caso o comprador o exija.

Art. 8.º Não é permitida a venda a retalho, nos mercados, lojas e por vendedores ambulantes, de frutas doentes, mal seleccionadas e deficientemente acondicionadas.

Art. 9.º É obrigatório o uso de papel branco limpo no fôrro das taras e na separação das frutas expostas à venda a retalho nos mercados ou lojas e pelos vendedores ambulantes.

Art. 10.º O embrulhamento das frutas vendidas ao consumidor será feito unicamente em papel branco limpo ou em sacos novos de papel.

Art. 11.º Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria serão fixados os locais para onde se fará o despacho ou o desembarque das frutas que se destinem aos mercados abastecedores.

Art. 12.º A responsabilidade dos produtores ou dos comerciantes de frutas pela falta de cumprimento das disposições d'este decreto, e que lhes possa acarretar o

pagamento de qualquer multa, é transferida para os mandatários, quando a venda seja realizada por seu intermédio, ficando a cargo dos mandatários responsáveis o pagamento dessas multas.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

